



INDICAÇÃO Nº 033/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 22/08/2022

Dispõe sobre o atendimento médico-geriatria domiciliar no município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

A Vereadora abaixo-assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação do Projeto de Lei que: "**Dispõe sobre o atendimento médico-geriatria domiciliar no município de Eusébio, e dá outras providências**".

Certo da sensatez de meus pares, peço à V.Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da Política, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 19 DE AGOSTO DE 2022.

Neila de Castro Sá
VEREADORA- PL



PROJETO DE LEI Nº / (INDICAÇÃO Nº 033/2022)

Dispõe sobre o atendimento médico-geriatria domiciliar no município de Eusébio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º Fica disponibilizado o atendimento médico-geriatria domiciliar no município de Eusébio, aos idosos que não puderem se deslocar até o equipamento de saúde disponibilizado.

Parágrafo Único. A disponibilização do médico geriatra para visita domiciliar deverá ser estabelecida de acordo com os horários e funcionamento da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Deve o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde contratar o referido profissional, caso não o tenha em seu quadro funcional de carreira, através de cooperativas médicas que já prestem este tipo de serviço ao município.

Parágrafo Único. Em caso de ausência do profissional, quer seja ele de carreira ou da cooperativa, ficará obrigada a Secretaria Municipal de Saúde a efetuar a reposição do mesmo em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 3º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde o agendamento médico-geriatria que deverá ser realizado 2 (duas) vezes por mês para cada paciente cadastrado.

Parágrafo Único. Fica ainda, a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela devida publicidade a esta Lei em todas as unidades de saúde que compõe a sua Rede Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 18 DE AGOSTO DE 2022.**

Neila de Castro Sá



JUSTIFICATIVA

O atendimento a domicílio por profissionais de saúde é previsto em lei e regulado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) desde a década de 90 e existem diversos motivos que levam a procura pela assistência domiciliar como no tratamento de doenças, pós-operatório ou acompanhamento de idosos e crianças.

Falando especialmente do atendimento do médico geriatra a domicílio, a grande vantagem dessa modalidade é o conforto do paciente, que não necessita se deslocar até o consultório ou hospital para receber os cuidados de saúde necessários. Imagine a situação em que o paciente está debilitado ou acamado e o seu deslocamento é inviável. Nesse caso a visita do médico até a casa do paciente é essencial, pois não prejudicará o seu quadro e nem vai trazer eventuais desconfortos durante o deslocamento.

Além do conforto, esse tipo de assistência permite um estreitamento da relação médico/paciente e, em muitos casos, favorece o tratamento ao permitir que o paciente tenha um maior bem-estar. Outro ponto de destaque é o menor risco de complicações clínicas por contato com outros pacientes, o que é favorável principalmente aos idosos que costumam ter sistema imunológico menos resistente.

Conforto, bem-estar, segurança. Tudo isso é possível com o atendimento médico em domicílio.